



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00002.002309/2023-19

MODALIDADE/OBJETO: o **Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para confecção/produção de serviços gráficos diversos**, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

RECORRENTE: SETE OFFICE EIRELI (M F MOREIRA - CNPJ N 26.477.376/0001-85)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO 21/2023/SEAD

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação de empresa(s) especializada(s) para**

confecção/produção de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todos o materiais necessários para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **SETE OFFICE EIRELI**, **apresentou intenção de recorrer** em relação aos LOTES 10, 13, 36, 40, 41, 52, 81, 87, 93, 118, 125, 126, 131, 132, 133, 138, 151, 152, 153, 158, 176, 177, 181, 188, 196, 211, 212, 222, 06, 12, 14, 21, 29, 33, 44, 56, 67, 71, 75, 80, 82, 88, 90, 97, 100, 112, 113, 117, 121, 127, 145, 147, 159, 165, 166, 171, 178, 180, 185, 191, 204, 213, 223, 09, 18, 25, 42, 73, 91, 98, 103, 115, 128, 142, 155, 163, 174, 190, 197, 228, 07, 24, 31, 49, 89, 119, 141, 144, 157, 172, 186 e 225.

Em sequência, a licitante apresentou as **três razões recusais**, nos dias 19/03/2024 (ID 011704753), 22/03/2024 (ID 012002803) e 25/03/2024 (ID 012002833) todas no prazo previsto no edital, em face da decisão que a desclassificou do certame.

II – PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 21/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, , interposto pela licitante SETE OFFICE EIRELI (M F MOREIRA), Avenida São Luís Rei de França, nº100, Jardim Eldorado na cidade de São Luís, CEP nº 65.065-470, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **SETE OFFICE EIRELI (M F MOREIRA)** , em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame , a recorrente alega, em apartada síntese que :

[...]“Após a fase de disputa, a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública em diversos itens. No entanto, conforme consignado em Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente DESCLASSIFICADA...

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como DESCLASSIFICADA, deixando de atender um rosário de dispositivos legais, assim como violando diversos princípios constitucionais e da Administração Pública, que por ora não foram observadas por essa diletta Comissão Permanente de Licitação, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Logo, fica claro que a Recorrente, apresentou a proposta de preço readequada aos últimos lances ofertados, contendo todas as especificações, conforme previsto no item 7.1 e conseqüentemente atendendo ao item 7.2 também. Considerando o item 7.3 a proposta comercial enviada estava limitada ao objeto da licitação e nas condições editalícias previstas. Ou seja, a proposta foi apresentada de modo tempestivo, atendendo a todos os requisitos, apresentando o menor preço e atendendo a todos os requisitos do edital (item 7.5). Todavia, a empresa foi desclassificada, mesmo atendendo todas as exigências contidas no edital, contrariando ao

previsto no item 7.6 do certame. Sendo assim, foi desclassificada, sem ter a oportunidade de apresentar Contratos, Notas Fiscais e Planilhas de custos, que comprovariam devidamente a exequibilidade dos preços ofertados, ato este que vai de encontro ao previsto no Item 7.7. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora deve aceitar propostas que estão em observância ao disposto no edital, visto que fica indene de dúvida que atendeu o edital em todos os requisitos previstos.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SETE OFFICE EIRELI. Ao que se refere o Despacho 2/2024/SEAD- PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, se trata de um ato administrativo, que embora tenha forma e conteúdo jurisdicional, este deverá ser posto no ordenamento jurídico à luz da formalidade trazida pela legislação vigente. Sendo assim, visto que não há nenhuma previsão legal que possa fundamentar o referido ato e principalmente por violar ao previsto no Edital em discussão este se mostra nulo de direito os atos administrativos decorrentes deste despacho. Cumpre destacar ainda que, o referido despacho afronta diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes, visto que ao criar uma regra nova, sendo ela a “desclassificação dos licitantes que ofertaram proposta abaixo do percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao preço estimado do lote”, se cria um ambiente de total desequilíbrio entre os licitantes, favorecendo aqueles que não se preocuparam em dar lances com maiores descontos. Ressaltando que essa regra nova, permitiu que licitantes que deram exatamente o lance de 30% viessem a ser declarados vencedores no certame. Com valores exatos ou próximos ao que foi estabelecido pelo ato da administração.

Ou seja, a regra nova, criada a partir de um Despacho, sem a natureza de lei, não pode incluir retroativamente, algo que não estava previsto expressamente no Edital.

Seguindo o mesmo raciocínio do julgado supracitado, o Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, estabeleceu uma regra para desclassificar as empresas que ofertaram proposta com desconto abaixo do percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao preço estimado do lote. Regra essa, que não se encontra em nenhum item do Edital que foi publicado. Ou seja, não pode a administração pública, no meio do certame, sob a justificativa de inexecuibilidade, alterar as regras que estavam estabelecidas previamente. Ofendendo assim o princípio da vinculação ao edital, da boa-fé e da segurança jurídica.

Por fim, requer:

"Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, se requer que: I. A presente peça recursal, seja recebida, em seu efeito suspensivo, para no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

II. Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou a DESCLASSIFICAÇÃO da SETE OFFICE EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, bem como ausência de fundamento legal para o Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI e os seus desdobramentos. III. Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, a recorrente REQUER ainda que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente. IV. Na oportunidade, cumpre destacar que as presentes razões recursais também serão

encaminhadas, simultaneamente, ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para conhecimento e apreciação, assim como para apuração de responsabilidades dos agentes administrativos que participaram do certame."

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou declassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando especialmente a verificação da inexequibilidade dos preços referente às suas propostas, conforme o item 7.6 do Edital.

Sobre a inexequibilidade das propostas apresentadas pela Recorrente, vejamos o que prevê o item 7.6 do Edital:

"7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto."

Em sede de análise das propostas apresentadas pela licitante, ora recorrente, é possível observar que nos LOTES 10, 13, 36, 40, 41, 52, 81, 87, 93, 118, 125, 126, 131, 132, 133, 138, 151, 152, 153, 158, 176, 177, 181, 188, 196, 211, 212, 222, 06, 12, 14, 21, 29, 33, 44, 56, 67, 71, 75, 80, 82, 88, 90, 97, 100, 112, 113, 117, 121, 127, 145, 147, 159, 165, 166, 171, 178, 180, 185, 191, 204, 213, 223, 09, 18, 25, 42, 73, 91, 98, 103, 115, 128, 142, 155, 163, 174, 190, 197, 228, 07, 24, 31, 49, 89, 119, 141, 144, 157, 172, 186 e 225, a arrematante apresentou lances impraticáveis no percentual de deságio que variava entre 76% (setenta e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, como bem observado no parecer técnico - DESPACHO Nº 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI (ID 011071541), abaixo transcrito:

Considerando ainda que os arrematantes ofertaram lances impraticáveis no percentual de deságio que vai entre 76% (setenta e seis por cento) a 30% (trinta por cento) o que de plano não demonstra a sua viabilidade de execução baseada em contratações anteriores com a Administração, comprovando de plano que o valor orçado não se consegue executar, realizar, cumprir, sendo irrealizável.

Partindo deste pressuposto, e em consonância com o princípio da celeridade processual, que busca simplificar procedimentos, a Diretoria de Licitações, sendo devidamente aprovada pela Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, conclui-se que as propostas contendo a oferta de 30% (trinta por cento) abaixo do preço de referência orçado pelo Setor competente não é passível de execução, o que já demonstra proposta inexequível, já que valores ofertados gerariam riscos a administração pública, na execução e contratação dos serviços objeto deste certame.

Diante de tais fatos, a pregoeira **no dia 26/01/2024 às 10h25** realizou solicitação de diligência para todas as arrematantes apresentarem documentos que pudessem comprovar a exequibilidade de suas propostas, **encerrando-se às 12h25**, mas a licitante, ora recorrente, não atendeu à solicitação. Vale ressaltar que, mesmo na fase recursal, embora a recorrente tenha apresentado intenção recursal em diversos lotes, no âmbito das razões

recursais, apresentou somente uma defesa genérica para sustentar a tese de exequibilidade de suas propostas, não se dispôs a demonstrar a exequibilidade com documentos e nem promoveu um questionamento individualizado de lotes.

A despeito disso, a título de exemplificação, cabe ao recorrente observar que no **LOTE 113** o valor de referência é de R\$ 544.530,00 e o lance do arrematante, ora recorrente, é de R\$ 217.810,00, abaixo de 60 % do valor orçado pela administração pública.

Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexequibilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no **ANEXO VIII do edital** (ID 9902526), em planilhas de quantitativos e preços unitários (ID 9895435), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, aceitar a proposta da Recorrente muito abaixo dos parâmetros legais e de mercado geraria significativamente sérios prejuízos para administração, na execução do serviço, ou até mesmo no atraso, ou falhas na entrega.

Assim, por todo o exposto, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para os lotes/itens supracitados são **manifestamente inexequíveis nego provimento ao recurso.**

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente apresentou propostas **manifestamente inexequíveis e, em sede de recurso, não conseguiu demonstrar a exequibilidade dos lotes questionados, seja por meio de planilha de custos e outros documentos comprobatórios**, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interposto pela empresa recorrente **SETE OFFICE EIRELI (M F MOREIRA)**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORAS DOS LOTES, conforme a seguir:**

- GRAFICOLOR EDITORA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA: lotes 10, 13, 40, 52, 93, 118, 125, 133, 151, 181 e 200.
-
- REI GRAFICA E EDITORA LTDA: lotes 36, 41, 57, 81, 87, 131, 132, 152, 176, 196, 211 e 231.
-
- JOSE DE SALES SOBRINHO SERVICOS GRAFICOS: lotes 120, 126, 138, 153, 158, 177, 188, 195, 212 e 222.
-
- JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA: lotes 6, 14, 29, 33, 44, 59, 67, 71, 75, 80, 88, 90, 97, 100, 112, 113, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 171, 178, 180, 185, 204, 213 e 223,
-

- F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: lotes 12, 21, 56, 82, 96, 117 e 166,
-
- J G GRAFICA E EDITORA LTDA: lote 191.
-
- SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME: lotes 9, 18, 25, 42, 73, 91, 98, 103, 115, 128, 142, 155, 163, 174, 190, 197, 207, 227 e 228.
-
- VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA: lotes 7, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 141, 144, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ

Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **indeferir o recurso** da empresa recorrente **SETE OFFICE EIRELI (M F MOREIRA)**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORES DOS LOTES** , pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão, conforme a seguir :

- GRAFCOLOR EDITORA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA: lotes 10, 13, 40, 52, 93, 118, 125, 133, 151, 181 e 200.
-
- REI GRAFICA E EDITORA LTDA: lotes 36, 41, 57, 81, 87, 131, 132, 152, 176, 196, 211 e 231.

- JOSE DE SALES SOBRINHO SERVICOS GRAFICOS: lotes 120, 126, 138, 153, 158, 177, 188, 195, 212 e 222.
- JEDSON DE CASTRO SILVA LTDA: lotes 6, 14, 29, 33, 44, 59, 67, 71, 75, 80, 88, 90, 97, 100, 112, 113, 121, 127, 140, 145, 147, 159, 165, 171, 178, 180, 185, 204, 213 e 223,
- F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: lotes 12, 21, 56, 82, 96, 117 e 166,
- J G GRAFICA E EDITORA LTDA: lote 191.
- SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME: lotes 9, 18, 25, 42, 73, 91, 98, 103, 115, 128, 142, 155, 163, 174, 190, 197, 207, 227 e 228.
- VIEIRA & OLIVEIRA GRAFICA LTDA: lotes 7, 11, 24, 31, 38, 46, 49, 55, 65, 89, 102, 119, 141, 144, 157, 172, 186, 201, 202, 206 e 225.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/04/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012125183** e o código CRC **CFB19B11**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002309/2023-19** SEI nº **012125183**